



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 490, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Autoriza a União a adotar instrumentos de estímulo ao suprimento de energia limpa e competitiva para data centers localizados nas Regiões Norte e Nordeste, institui o Selo “Data Center Verde Regional” e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Autoriza a União a adotar instrumentos de estímulo ao suprimento de energia limpa e competitiva para data centers localizados nas Regiões Norte e Nordeste, institui o Selo “Data Center Verde Regional” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção do uso de energia limpa, renovável e competitiva no suprimento de data centers localizados nas Regiões Norte e Nordeste, como instrumento de política energética, industrial e de desenvolvimento regional.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – viabilizar o acesso a energia limpa, estável e de longo prazo para data centers;

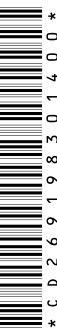
II – aumentar a atratividade do Brasil para investimentos nacionais e estrangeiros em infraestrutura digital;

III – alinhar a expansão da infraestrutura de dados às metas ambientais e climáticas;

IV – valorizar o potencial energético renovável do Norte e Nordeste;

V – reduzir conflitos e resistências ambientais associados à implantação de data centers.

Art. 3º A União fica autorizada a estimular a celebração de contratos de compra de energia de longo prazo (*Power Purchase Agreements*



– PPA) entre data centers e agentes do setor elétrico, observada a legislação setorial vigente.

§ 1º Os contratos de que trata o caput poderão ser celebrados diretamente pelos empreendedores ou, quando cabível, com a participação de empresas estatais, observadas as normas aplicáveis.

§ 2º A autorização prevista neste artigo não implica obrigatoriedade de contratação, nem interfere na livre iniciativa ou na organização do mercado de energia elétrica.

Art. 4º Os instrumentos de estímulo previstos nesta Lei deverão priorizar o uso de fontes renováveis, incluindo:

I – energia solar;

II – energia eólica;

III – biomassa;

IV – hidrelétricas de baixo impacto ambiental, conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A priorização de que trata o caput não exclui soluções híbridas, sistemas de armazenamento de energia ou outras tecnologias compatíveis com a transição energética.

Art. 5º A União poderá adotar, no âmbito de suas competências, medidas de coordenação, planejamento e priorização administrativa para facilitar a conexão, a expansão e a estabilidade do suprimento energético de data centers regionais, respeitada a legislação ambiental e regulatória do setor elétrico.

Art. 6º Fica instituído o Selo “Data Center Verde Regional”, a ser concedido a empreendimentos de data centers localizados nas Regiões Norte e Nordeste que comprovem a utilização predominante de energia limpa e renovável.



Art. 7º O Selo “Data Center Verde Regional” terá caráter voluntário e será concedido com base em critérios técnicos e ambientais, a serem definidos em regulamento, incluindo, no mínimo:

I – percentual mínimo de consumo de energia proveniente de fontes renováveis;

II – comprovação de contratos de longo prazo de fornecimento de energia limpa;

III – eficiência energética e redução de emissões;

IV – conformidade ambiental e transparência de informações.

Parágrafo único. O Selo não substitui licenças ambientais nem dispensa o cumprimento da legislação vigente.

Art. 8º A obtenção do Selo “Data Center Verde Regional” poderá ser considerada, nos termos do regulamento, como critério de priorização administrativa em políticas públicas federais relacionadas a:

I – licenciamento ambiental de competência federal;

II – acesso a linhas de financiamento e instrumentos de apoio de instituições financeiras públicas;

III – programas federais de incentivo à inovação e à infraestrutura digital.

Art. 9º O Poder Executivo Federal poderá estabelecer mecanismos de coordenação interinstitucional entre os órgãos responsáveis pelas áreas de energia, meio ambiente, desenvolvimento regional e infraestrutura digital, com vistas à implementação desta Lei.

Parágrafo único. A coordenação de que trata este artigo não implica criação de órgão, fundo ou despesa pública obrigatória.

Art. 10. A aplicação desta Lei não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, nem altera a estrutura do setor elétrico,



limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações para estímulo à energia limpa em data centers regionais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de data centers depende, de forma decisiva, do acesso a energia elétrica limpa, estável e de custo competitivo, uma vez que o consumo energético representa parcela significativa dos custos operacionais desses empreendimentos. No cenário internacional, grandes empresas de tecnologia e fundos de investimento condicionam a localização de seus data centers ao atendimento de rigorosos critérios ambientais, climáticos e de governança, tornando a disponibilidade de energia renovável fator determinante para a atração de investimentos.

O Brasil, em especial as Regiões Norte e Nordeste, detém um dos maiores potenciais de geração de energia limpa do mundo, com forte presença de fontes renováveis e possibilidade de expansão sustentável. Entretanto, esse diferencial ainda é subutilizado como estratégia estruturante para a atração de infraestrutura digital. O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna ao autorizar a União a estimular contratos de longo prazo de fornecimento de energia limpa para data centers regionais, respeitando o marco regulatório do setor elétrico e a livre iniciativa.

A proposta também institui o Selo “Data Center Verde Regional”, instrumento voluntário de certificação que confere previsibilidade, reputação ambiental e vantagem competitiva aos empreendimentos que adotarem padrões elevados de sustentabilidade. Esse selo dialoga diretamente com exigências ESG internacionais, reduz resistências ambientais e contribui



para alinhar a expansão da infraestrutura digital brasileira às metas de transição energética.

Trata-se de iniciativa de baixo custo fiscal e alto impacto econômico, que não cria obrigações automáticas de gasto público, mas organiza a atuação estatal como indutora do desenvolvimento regional, da inovação tecnológica e da sustentabilidade ambiental. Ao integrar política energética e política industrial, o Projeto valoriza o potencial do Norte e Nordeste e fortalece a posição do Brasil na economia digital global.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO